



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha

Rua Manatá, 690 - Bairro: Vila Princesa Izabel - CEP: 94940190 - Fone: (51) 3470-2123

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5002183-32.2020.8.21.0086/RS

AUTOR: MCFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FELTROS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

RÉU: OS MESMOS

SENTENÇA

Vistos.

I Relatório.

MCFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FELTROS LTDA (Em Recuperação Judicial) ajuizou pedido de recuperação judicial, com fundamento na Lei 11.101/2005. Discorreu acerca das causas pelas quais chegou à atual situação patrimonial, bem como sobre as razões da crise financeira que lhe acomete, justificando a sua pretensão. Afirmou que preenche os requisitos para o deferimento do pedido de recuperação. Juntou documentos.

Foi deferido o processamento da recuperação judicial (18/10/2018 – evento 2 - PROCJUDIC4).

O feito foi regularmente instruído, sobrevindo o plano de recuperação judicial (evento 2 - PROCJUDIC6), o qual sofreu objeções.

Realizada assembleia de credores, foi apresentado Aditivo do Plano de Recuperação Judicial (evento 37 - ANEXO6), o qual sofreu objeções, aportando aos autos a respectiva ata (evento 37 - ATA2), com a aprovação do plano.

A empresa recuperanda se manifestou (eventos 48 e 105). A administradora judicial requereu a concessão da recuperação judicial, com ressalvas (eventos 46 e 96).

O Ministério Público opinou pela homologação do plano, com ressalvas (eventos 55 e 110).

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

II Fundamentação.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado por MCFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FELTROS LTDA (Em Recuperação Judicial). O feito tramitou regularmente, culminando com parecer do Ministério Público (evento 55), tendo este se manifestado pela homologação do plano de recuperação judicial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha

A administradora Judicial, a seu turno, se manifestou pela homologação do aditivo ao plano de recuperação judicial e consequente concessão da recuperação judicial (evento 46).

Inicialmente, consoante ensina Fábio Ulhoa Coelho, em Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. p. 187), cabe referir que:

“a mais importante peça do processo de recuperação judicial é, sem sombra de dúvidas, o plano de recuperação judicial (ou de 'reorganização da empresa'). Depende exclusivamente dele a realização ou não dos objetivos associados ao instituto, quais sejam, a preservação da atividade econômica e cumprimento de sua função social. Se o plano de recuperação é consistente, há chances de a empresa se reestruturar e superar a crise em que mergulhara”.

Em razão disso, o plano constitui o alicerce da recuperação, já que pela sua análise é possível constatar o potencial da empresa para sair da situação de crise, retornando à saúde econômica esperada.

Cumprir mencionar que, apresentado o plano de recuperação, aprovado em assembleia geral de credores ou que não tenha sofrido objeções, cabe ao Juiz homologá-lo, nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/2005, salvo na hipótese de manifesto abuso de direito e/ou ilegalidade.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESÁGIO E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MÉRITO DO PLANO. ABUSO DO DIREITO DE VOTO. PRINCÍPIO DA MAIORIA. FRAUDE NÃO COMPROVADA. FUNÇÃO ECONÔMICA E SOCIAL DO DIREITO DE VOTO OBSERVADAS. 1. **No caso dos autos, o mérito recursal cinge-se ao controle de legalidade de cláusula do plano de recuperação judicial e à alegação de possível abuso do direito de voto cometido por credores na Assembleia Geral de Credores.** 2. **Cumprir salientar que cabe aos credores a análise da viabilidade econômico-financeira da recuperação judicial da empresa postulante do benefício, recaindo sobre o Poder Judiciário a realização do controle de regularidade do procedimento e de legalidade do plano de recuperação. Precedentes.** 3. Assim sendo, as alegações da agravante quanto ao deságio e a atualização monetária, inserem-se, em verdade, no mérito do plano de recuperação judicial, ou seja, na averiguação de sua viabilidade econômico-financeira, o que cabe aos credores. Precedentes. (...) Assim, outro rumo não há como se trilhar senão pela conclusão de o procedimento assemblear ocorreu dentro dos limites legais, fato que foi corroborado pelo Administrador Judicial e foi, inclusive, objeto da decisão que concedeu a recuperação judicial. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha

DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70080001936, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 27/03/2019) (Grifou-se)

Na hipótese dos autos, o Plano de Recuperação Judicial (evento 2 - PROCJUDIC6) e o seu respectivo aditivo (evento 37 - ANEXO6), sofreram oposição por parte dos credores, mostrando-se necessária a convocação de assembleia geral, nos termos da referida legislação. O referido plano sofreu algumas modificações e foi aprovado pela assembleia (evento 37 - ATA2), impondo-se a sua homologação, conforme acima fundamentado.

Conforme informou a Administradora Judicial, em Assembléia Geral dos credores realizada na forma virtual video conferência no dia 05-06-2020, em que a empresa apresentou aditivo ao plano de recuperação judicial, foi levado a votação e aceito pela maioria dos credores participantes (52% opinaram pela votação do PRJ – documento anexo a ata), restando então aprovado pela maioria dos credores, nos termos do art. 45 da LRF.

No entanto, considerando a existência de impugnações por parte de credores, bem como observadas cláusulas potencialmente ilegais, mostra-se possível e necessária a análise da legalidade de tal plano pelo juízo.

1 Da Súmula 581 do STJ.

Nesse sentido, tenho que a cláusula que prevê a impossibilidade de prosseguimento das execuções contra os coobrigados encontra óbice no ordenamento pátrio em vigor, uma vez que resta evidenciado o desrespeito à Súmula 581 do STJ.

Com efeito, de acordo com o art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, os credores conservam os direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores, sócios e demais obrigados, de modo que vislumbro como nula a cláusula "Extinção de processos judiciais ou arbitrais", alíneas "i", "ii", "iii" "iv", "v" e "vi" (evento 37 - ANEXO6), tendo em vista que não respeita o referido dispositivo legal, inclusive prevendo a extinção de ações e garantias, o que não pode ser admitido.

Além disso, mostra-se importante asseverar o disposto na Súmula nº 581 do STJ, a qual estabelece que *“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”*, sendo inviável a existência de cláusula que contrarie tal disposição.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. APLICAÇÃO DO ART. 47, LEI Nº 11.101/05. IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE CREDITORES DA MESMA CLASSE. INOCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha

PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E ISONOMIA DOS CREDORES EM RAZÃO DA PREVISÃO DE PAGAMENTO EM 10 ANOS, CARÊNCIA DE 02 ANOS, COM CORREÇÃO IRRISÓRIA PELA TAXA TJLP E JUROS DE 0,8% AO MÊS. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DOS ATIVOS SEM CONSENTIMENTO DOS CREDORES. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DA EXTINÇÃO DE DEMANDAS JUDICIAIS EM FACE DE TERCEIROS GARANTIDORES OU COBRIGADOS. NULIDADE DA CLÁUSULA 7.2. OFENSA AO ART. 49, §1º, DA LEI Nº 11.101/05. - Inicialmente, importante consignar que, conforme artigo 47 da Lei nº 11.101/05, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, isto é, a recuperação judicial busca não apenas satisfazer os credores, mas, também, manter a sociedade empresária em atividade, sendo o princípio da preservação da empresa norteador na aplicação do Instituto. - Tal dispositivo gera complexa tarefa ao Judiciário, o qual, diante de tantos objetivos, junto ao procedimento inerente, submetido ao crivo dos credores, deve harmonizá-los com intuito de manter a função social, o estímulo à atividade econômica e a preservação da empresa. - A partir dessa convergência de objetivos, quando a questão chega à Justiça desenvolve-se a função técnica do julgador, adstrita ao controle de legalidade e viabilidade do plano recuperacional, deve-se apreciar, além das questões processuais atinentes a qualquer demanda, a adequação do plano, a deliberação dos credores e a ponderação judicial fundamentada. - **Levando em consideração o exposto, bem como as questões suscitadas pela parte agravante, após análise do plano recuperacional, pertinente a sua homologação, devendo, contudo, ser declarada nula a cláusula 7.2, pois contrária ao artigo 49, §1º, da lei n.º 11.101/05.** À UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70072343411, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 24/08/2017) (grifou-se)

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante decisão do Recurso Especial Representativo de Controvérsia, cuja ementa segue abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha

prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".
2. Recurso especial não provido. (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)

Assim, exceto em relação à devedora principal (empresa recuperanda) deve ser declarada nula a cláusula "Extinção de processos judiciais ou arbitrais", alíneas "i", "ii", "iii" "iv", "v" e "vi", do plano e aditivo (evento 2 - PROCJUDIC6 e evento 37 - ANEXO6).

2 Das subclasses.

Quanto à diferenciação entre classes de credores, tenho que não há qualquer ilegalidade no plano apresentado pela empresa requerente, uma vez que é admitida a possibilidade de criação de subclasses nos planos de recuperação judicial, com a finalidade de tratar de forma homogênea credores que possuem interesses diversos dos demais – ainda que pertencentes à mesma classe de credores.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO DO PLANO. HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE CREDITORES. POSSIBILIDADE DE SUBCLASSES. OBSERVÂNCIA DA HOMOGENEIDADE. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70073470668, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 24/08/2017)

Assim, considerando que as subclasses criadas não afrontam o princípio da isonomia, tenho que não há nulidade ou ilegalidade a ser apontada, devendo ser mantida a referida cláusula.

3 Do deságio.

Quanto ao deságio, destaco que a legislação autoriza a concessão de prazo de condições especiais para o pagamento dos débitos e aplicação de deságio, para o fim de equacionar o passivo da empresa e prosseguir a sua atividade empresarial, consoante o art. 50 da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha

(...)

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica.

Dessa maneira, mostra-se possível à sociedade devedora propor condições mais favoráveis de pagamento (inclusive encargos) e prazo (respeitado o art. 54 da Lei 11.101/05), restando tal entendimento em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado do Rio Grande do Sul, não havendo, no ponto, nulidade a ser declarada.

4 Dos créditos trabalhistas.

No que concerne aos créditos trabalhistas, tenho que, apesar das deliberações, não há qualquer manifestação específica acerca do pagamento dos créditos de natureza salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 salários-mínimos, os quais devem ser satisfeitos em até 30 dias a contar da aprovação, conforme disposições do parágrafo único, do art. 54 da Lei 11.101/05.

Em relação às demais verbas trabalhistas, conforme informou a Administradora, o aditivo ao plano de recuperação judicial reduziu o valor a ser pago aos credores da classe I (de 150 SM para 20 SM), sendo o excedente pago por nota promissória no prazo conferido aos credores quirografários operacionais, o que não se pode admitir, uma vez que o prazo de pagamento dos créditos trabalhistas deve se dar em, no máximo, um ano, nos termos do *caput*, do art. 54, da Lei 11.101/05.

Assim, em que pese a aprovação em Assembleia Geral de Credores, a referida disposição afronta a legislação específica, não havendo como ser homologada nos moldes propostos.

5 Da suspensão da assembleia geral de credores.

No que tange a consignação da credora quirografária (classe III) Importadora, Exportadora, Indústria Jimmy EIRELI, em que alega ter solicitado a suspensão da votação do plano por uma semana em virtude da alteração drástica do PRJ “com relação ao proposto pelo administrador judicial, não dando chance aos credores de analisarem com mais detalhes em exíguo tempo disponível”, foi esclarecido que não incumbe à Administradora Judicial a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, o qual foi colacionado pela Recuperanda e durante o conclave, exposto o seu aditivo. O pedido de suspensão ofertado pela credora Jimmy e pela credora Grecchi foi levado a votação, mas rejeitado pela maioria dos participantes, na forma a que alude o artigo 42 da Lei 11.101/2005, sendo observado o princípio da soberania assemblear. Por oportuno sinalar que se afigura viável a alteração do plano durante o conclave, conforme expressamente prevê o artigo 56, § 3º, da Lei 11.101/2005, na medida em que as alterações apresentadas não distinguem credores presentes dos ausentes.

6 Da alienação de ativos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha

Nesse sentido, destaco que a eventual alienação dos ativos da empresa recuperanda deve se dar por leilão judicial, com a finalidade de proporcionar maior transparência ao ato e viabilizar a participação do maior número de interessados.

7 Do leilão reverso.

Quanto à alegação de impossibilidade de realização de leilão reverso, consistente no pagamento antecipado de credores que oferecem o seu crédito com maior deságio, não há nenhuma irregularidade.

Segundo julgado do STJ (AREsp 1502035), a hipótese viabiliza que a empresa tenha mais recursos para quitar seus débitos, fomentando o processo recuperatório, de maneira que não se vislumbra razão para o controle do plano de recuperação judicial pelo Poder Judiciário neste ponto específico.

8 Da possibilidade de alteração do PRJ após a homologação.

No que concerne à possibilidade de alteração do plano de recuperação judicial após a sua homologação, tenho que não há ilegalidade a ser declarada, uma vez que as possíveis e eventuais modificações seriam submetidas à votação na Assembleia Geral de Credores, respeitando o quórum previsto no art. 45 e 58, caput ou § 1º da Lei 11.101/2005, conforme destacado no aditivo aprovado pelos credores (evento 37 - ANEXO6).

Acerca do tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *RECUPERAÇÃO JUDICIAL*. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. *MODIFICAÇÃO DO PLANO APÓS HOMOLOGAÇÃO*. *POSSIBILIDADE*, CONFORME AS PECULIARIDADES DO CASO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA OS GARANTIDORES. DESCABIMENTO.

1. *Possibilidade de modificação do plano*. Decisão que tem por finalidade assegurar a *possibilidade* de superação da situação de crise econômico-financeira da agravada, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

2. **Assim, é possível a modificação do plano após homologação judicial, desde que aprovada pelos credores em assembleia e submetida ao crivo do juízo da recuperação, mesmo após os dois anos a partir da concessão, porém antes da declaração judicial de encerramento.**

3. A Assembleia Geral de Credores é soberana em suas decisões, cabendo ao Poder Judiciário exercer o controle de legalidade, evitando o abuso do direito.

4. Hipótese em que o *plano* estabelece a suspensão das ações e execuções contra os garantidores. Afronta à regra de ordem pública, que prevalece sobre a liberdade contratual, inclusive em respeito ao direito das minorias. Entendimento conforme REsp 1.333.349/SP, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC/73. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70071200489, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 19-12-2016)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha

9 Do prazo de carência.

Não há óbice na existência de prazo de carência, uma vez que se trata de medida que viabiliza a recuperação judicial, conforme expressamente previsto no artigo 50, I, da Lei nº 11.101/2005. Na hipótese dos autos, o prazo de carência em exame é de 20 meses computados a partir do trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação. Nesse contexto, considerando que o prazo de supervisão judicial previsto no artigo 61 da Lei nº 11.101/2005 é de 24 meses e, em tese, superior àquele estabelecido no plano de recuperação, imperiosa a manutenção da disposição conforme aprovada pelos credores

Sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *RECUPERAÇÃO JUDICIAL*. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DESÁGIO. CARÊNCIA. *PRAZO PARA INÍCIO DOS PAGAMENTOS*. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. NOVAÇÃO. ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE *RECUPERAÇÃO*. 1. Decisão que tem por finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da agravada, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (...). **A estipulação do prazo de carência de 12 meses a contar do trânsito em julgado para início do pagamento dos créditos, em tese, é inferior ao período previsto no artigo 61 da LRF, fato que reforça a ausência de ilegalidade dessa estipulação. Ademais, deve prevalecer a soberania da Assembleia Geral de Credores em suas decisões.** (...) RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70083939710, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, *Julgado* em: 29-04-2020) (grifou-se)

10 Do enquadramento como ME/EPP.

Por fim, referente ao pedido da credora YP do Brasil Ltda, tenho que não merece prosperar, uma vez que a referida empresa não se enquadra como ME/EPP desde 17/06/2019, de modo que a credora deve ser mantida na classe quirografária, visto que, quando da elaboração da relação de credores, já não se enquadrava mais na condição de ME/EPP. Frise-se que eventual irrisignação da empresa pode ser manifestada por meio do expediente processual adequado, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 11.101/2005.

Destarte, conforme o acima delineado, com as devidas ressalvas ao plano, tenho que deve ser concedida a recuperação judicial perseguida pela parte requerente.

III Dispositivo.

Diante do exposto, **CONCEDO** à **MCFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FELTROS LTDA (Em Recuperação Judicial)** a recuperação judicial, conforme estabelecem os artigos 45 e 58 da Lei 11.101/2008, resultando novados os débitos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial em relação à empresa, forte no artigo 59, aqui prosseguindo-



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha

se pelos próximos dois anos na implementação do Plano de Recuperação Judicial e modificação realizada na assembleia (evento 2 - PROCJUDIC6, evento 37 - ANEXO6 e evento 37 ATA2), o qual **HOMOLOGO** com as seguintes ressalvas:

(a) os créditos trabalhistas de até 5 salários-mínimos devem ser pagos no prazo de 30 dias e os demais no prazo de 1 ano, nos termos do art. art. 54 da Lei 11.101/05, de modo que **DECLARO NULAS** as disposições em contrário, sanando as omissões referidas na fundamentação, mantendo-se as demais disposições; e

(b) **DECLARO NULA** a cláusula "Extinção de processos judiciais ou arbitrais", alíneas "i", "ii", "iii" "iv", "v" e "vi", do plano e aditivo (evento 2 - PROCJUDIC6 e evento 37 - ANEXO6), exceto em relação à devedora principal (empresa recuperanda).

No período, a autora usará, após o nome empresarial, a identificação "Em recuperação Judicial", na forma do art. 69 da Lei nº 11.101/2005.

O descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência nos termos do art. 73 da Lei nº 11.101/2005 (art. 61, §1º).

Em caso de eventuais alienações ou onerações dos seus ativos, deverá a devedora observar o disposto no art. 66 da Lei nº 11.101/2005, o qual impõe a necessidade de autorização judicial.

Oficie-se à Junta Comercial do Estado para as devidas anotações.

Transcorrido o prazo de dois anos sem que haja reclamação de descumprimento do plano de recuperação judicial, voltem para exame da extinção do processo.

Consigne-se que os credores, diante da sua pluralidade e caso não tenham procuradores cadastrados nos autos, deverão ser intimados da presente decisão através de edital, o qual deverá ser publicado no Diário de Justiça e em jornal de circulação regional às expensas da devedora (art. 191, 'caput', da Lei nº 11.101/2005), observando-se o disposto pelo art. 191, § único, da Lei nº 11.101/2005.

Acolho o pedido de cadastramento da advogada Dr^a Elizabeth da Silva Vieira, inscrita na OAB/SP 353.084 (evento 33).

Cadastre-se, também, o procurador de TEADIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (evento 57).

Intime-se o advogado Dr. Gustavo Henrique Nascimbeni Rigolino, inscrito na OAB/SP 178.018 para que, querendo, distribua em incidente apartado o pedido de habilitação de crédito do evento 41.

Por derradeiro, intime-se o credor HAILTON SANTOS DUARTE, crédito do evento 50 para que, querendo distribua em incidente apartado o pedido de habilitação do crédito.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **CASSIO BENVENUTTI DE CASTRO, Juiz de Direito**, em 31/7/2020, às 15:45:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10002736902v36** e o código CRC **4e7adb3c**.

5002183-32.2020.8.21.0086

10002736902.V36